



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Direito & Justiça

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 1, nº 3, 1 a 15 de abril de 2014

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Exclusão de determinada vantagem pecuniária. Extensão jurisdicional.....	4
Anistia administrativa. Reintegração no mesmo regime jurídico. Época da demissão..	4
Conselho Nacional do Ministério Público. Competência. Fiscalização. Nepotismo	4
Auditor da Receita Federal. Cassação de aposentadoria. Improbidade administrativa ..	5
Transfusão de sangue. Contaminação. Hepatite c. Responsabilidade civil. Ausência de nexos causal.....	6
Multa de trânsito. Notificação. Pessoa ilegítima. Nulidade	7
Transporte interestadual de passageiros. Prévia licitação	7

PROCESSO CIVIL

Ação de indenização. Contrato de câmbio. Acórdão devidamente motivado	8
Caução. Autor residente fora do país	8
Prótese mamária de silicone PIP. Danos morais. ilegitimidade Passiva da União. Ausência de responsabilidade da ANVISA	8

DIREITO REGULATÓRIO

Auto de infração. Multa. Pressão máxima permitida de abastecimento de GNV. Portaria ANP 32/01, Art. 14, inc. III	9
--	---

PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria rural. Início de prova material.....	10
Auxílio-acidente. Disacusia. Incapacidade não comprovada	10
Pensão por morte. Contribuição individual. Regularização das contribuições <i>post mortem</i>	11
Pensão por morte. Dependente. União estável	11

TRABALHISTA

Empregado público Aposentado. Reintegração. Cassação.....	12
Auto de infração. Nulidade. Auditor fiscal. Competência para reconhecer fraude	14
Auto de infração. Ação anulatória. Observância do percentual de deficientes físicos.	14

Complementação de aposentadoria. Ausência. Cumprimento de requisitos	15
Contrato de aprendizagem. Base de cálculo. Motorista de transporte de carga	15
Contrato de prestação de serviços. Servente de limpeza. Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços	16
Cota de aprendizagem. Inclusão de motoristas. Base de cálculo	17
Empregado público. Remuneração pós-anistia. Reajuste. Servidor público federal ...	17
Mandado de segurança preventivo. Base de cálculo. Contrato de aprendizagem. Motoristas	17
Multa administrativa. Auditor fiscal do trabalho. Vínculo de emprego. Competência	18
Recursos de Revista da Fazenda Pública do Estado e da União. Matéria comum. Análise conjunta. Ente público. Responsabilidade subsidiária. Culpa <i>in vigilando</i>	19
Responsabilidade objetiva. Administração pública. CF, art. 37 § 6.....	19
Responsabilidade subsidiária. ADC 16/DF	20
Responsabilidade subsidiária. Exclusão. Exame da culpa. Ausência de fiscalização das obrigações	20
Responsabilidade subsidiária. Inadimplência da empresa contratada	21
Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços.....	21
Terceirização trabalhista. Responsabilidade subsidiária. Entendimento do STF	22

CONSULTIVO

PARECER	23
Imunidade tributária. Fundações públicas	23

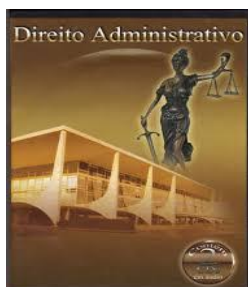
ATUALIDADES LEGISLATIVAS

AGU. Portaria Nº 124, de 25 de abril de 2014. Edita as Orientações Normativas Nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas Nº 9, 19 E 36.....	24
---	----

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Il nuovo art. 111 cost. e il processo civile.....	26
Conexão, continência e o dever de reunião dos processos	26
Coisa julgada nas ações relativas a interesses difusos	26
O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro	26

DIREITO ADMINISTRATIVO



SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA. EXTENSÃO JURISDICIONAL

“EMENTA: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO – PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário – **que não dispõe** de função legislativa – **não pode conceder**, a servidores públicos, **sob fundamento** de isonomia, **mesmo** que se trate de hipótese de **exclusão de benefício**, a extensão, **por via jurisdicional**, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, **por lei**, a **determinada** categoria de agentes estatais.

- A **Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal – **que consagra** específica projeção do princípio da separação de poderes – **foi recebida** pela Carta Política de 1988, **revestindo-se**, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a **vigente** ordem constitucional.

Precedentes.” (ARGREAG 795.876/RS, STF, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Data da decisão 25/03/2014, DJ 11/04/2014).

<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>

ANISTIA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO NO MESMO REGIME JURÍDICO. ÉPOCA DA DEMISSÃO

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA ADMINISTRATIVA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. REINTEGRAÇÃO NO MESMO REGIME JURÍDICO A QUE ESTAVA SUBMETIDO À ÉPOCA DA DEMISSÃO. VÍNCULO CELETISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os anistiados, quando readmitidos, sujeitam-se ao vínculo celetista, segundo a legislação vigente à época dos fatos. *In casu*, os recorrentes foram despedidos em abril de 1990, data anterior à promulgação da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único obrigatório), razão pela qual não estavam sujeitos às suas disposições, inclusive em relação ao que previsto no art. 243.

2. A isonomia alegada por força do que conferido a outros ex-funcionários da FTI pelo acórdão proferido no MS nº 4.116 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica ao caso *sub judice*.

3. A ausência de impugnação específica, capaz de infirmar a decisão hostilizada, impõe o desprovidimento do agravo.

4. Agravo desprovido.” (AGROMS 31.721/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de decisão 28/03/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5530536>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. NEPOTISMO

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA FISCALIZAR OS

PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSAGRADOS NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. IMPROPRIEDADE DO DEBATE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.

1. Competência do Conselho Nacional do Ministério Público para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, entre eles o princípio da moralidade, que rege a vedação ao nepotismo.

2. É inexequível a precisão dos interesses públicos e privados envolvidos, ressaltando-se, ademais, a obrigatoriedade de o Poder Público pautar seus atos pelo respeito aos princípios da administração pública, em especial, no caso dos autos, aos da legalidade e da impessoalidade (art. 37, **caput**, da CF/88).

3. A edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para a orientação da atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, **caput**, da CF/88.

4. Segurança indeferida.” (MS 31.697/DF, STF, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data da decisão 31/03/2014, DJ 02/04/2014).

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5568219>

AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trazem os autos mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na cassação da aposentadoria do impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, eis que apurado em processo administrativo disciplinar o recebimento de rendimentos em valor incompatível com a sua renda licitamente conhecida, caracterizada pela evolução patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 2001 a 2005, correspondente, respectivamente, a R\$-165.602,74 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos); R\$-97.194,32 (noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos); R\$-78.895,98 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos); R\$-126.460,57 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) e R\$-158.089,98 (cento e cinquenta e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2. Sustenta o impetrante que é nula a cassação da aposentadoria, pois: (I) não lhe foi dada oportunidade de se manifestar após parecer final da comissão processante - bem assim relativamente aos pareceres posteriores da Corregedoria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -, situação que configura cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar; (II) a demissão fundada no art. 132, IV, da Lei 8.112/90 só atinge servidor público ativo, razão pela qual não há previsão legal para a cassação de sua aposentadoria; (III) o PAD tem como fundamento a mera presunção da prática do tipo descrito no artigo 9º, inciso VII, da Lei 8.429/92, não apontando ato doloso ou culposo no exercício de suas funções.

3. Não há previsão legal determinando a notificação do indiciado relativamente à apresentação do parecer da comissão processante e de outros órgãos no âmbito do processo administrativo disciplinar, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa no ponto. Precedentes do STJ e do STF.

4. Por outro lado, dispõe o art. 134 da Lei 8.112/90 que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão - o que é o caso da improbidade administrativa, prevista no inciso IV do art. 132 da Lei 8.112/90. Nessas circunstâncias, não há falar em ausência de fundamentação legal para a cassação da aposentadoria, nos termos em que propostos pelo impetrante.

5. Sobre a demissão de servidor público com fundamento no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a Primeira Seção já assentou que não há incompatibilidade entre o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/90 (MS 16.418/DF, Min. Herman Benjamin, DJe 24/08/2012). No mesmo sentido: MS 15.841/DF, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2012; MS 10.987/DF, 3ª Seção. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/06/2008.

6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito.

7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados – recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de aluguéis e de prestação de serviços como *ghost writer*.

8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), "*A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público*".

9. Saliente-se, por fim, que a existência de fato superveniente consistente na improcedência da ação civil pública por improbidade administrativa é situação que não socorre o impetrante, pois, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as instâncias administrativa e civil são independentes.

10. Segurança denegada." (MS 18.460, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 28/08/2013, DJ 02/04/2013).

TRANSFUSÃO DE SANGUE. CONTAMINAÇÃO. HEPATITE C. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSFUSÃO SANGUÍNEA E CONTAMINAÇÃO DE VÍRUS DE HEPATITE C (HCV). HOSPITAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVADO.

1. O lapso transcorrido entre a descoberta da doença e a obrigatoriedade da realização dos testes não é excessivo, considerada a complexidade da gestão do sistema de saúde e o transcurso de menos de dois anos para introdução do teste como política de saúde pública.

2. Não há nenhum indício nos autos, nem mesmo alegação da parte autora, no sentido de que os Hospitais requeridos não tenham adotado o regramento imposto pelo governo, no que tange à realização de testes sanguíneos para detecção da Hepatite C, a partir de quando regulamentados, razão porque não se pode imputar aos réus o descumprimento de um dever até então inexistente.

3. Inviável a responsabilização pura e simplesmente pela contaminação com o vírus da Hepatite C, independentemente das circunstâncias em que ela tenha ocorrido, considerando, ainda, que não demonstrada de maneira precisa a data do fato e a entidade hospitalar responsável, eis que na época a parte realizou diversas transfusões de sangue e utilizou de produtos hemoderivados para tratamento de Hemofilia tipo A.

4. Apelação improvida.” (AC 5017407-39.2011.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, Data da decisão 19/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000226&evento=41392913139638431110000001

[05&key=fc43099e1bad423728904a6d0c35332847406d70a4f5753a922060f92204de03](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000224&evento=41392913139638431110000000105&key=fc43099e1bad423728904a6d0c35332847406d70a4f5753a922060f92204de03)

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000224&evento=41392913139638431110000000105&key=30ad07fc87afcce07849c163333018a0e72bbc281fbf28e82b17d43b2f626a76

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392913139638431110000000225&evento=41392913139638431110000000105&key=efc2c8b06b8fcec8789bdd45654f7dc68b90a2437e18ec23aaf671b884747ddf

MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PESSOA ILEGÍTIMA. NULIDADE

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO AGENTE FIDUCIÁRIO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA.

É nulo o auto de infração cuja notificação é decorrente de autuação postal e direcionada à pessoa ilegítima para recebê-la, pois violado o direito à ampla defesa. (REENC 5001592-31.2013.404.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Data da decisão 26/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393520781007801040000000472&evento=4139352078100780104000000022&key=e55ece116a430ad092960b3777a7c1e762b7dee7a473b9e8fde1b7e5bc009f06

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393520781007801040000000471&evento=4139352078100780104000000022&key=5f6cf48a3cad386bb21c88fbbf5a69b48385b5960d7c63d76548e83a490cd828

TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PRÉVIA LICITAÇÃO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO.

1. Consoante sinaliza a jurisprudência, a exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros deve ser precedida de licitação, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir a Administração seja na autorização ou concessão, seja no exame da conveniência e oportunidade para a realização de processo licitatório no setor.

2. Caso em que a apelada explora a linha Santa Maria/RS - Itajaí/SC de forma irregular, visto que não houve a necessária outorga do serviço por meio de licitação. Desse modo, o simples fato de a empresa operar a linha há período de tempo relativamente longo não supre a irregularidade da situação.” (AREEN 5001042-03.2013.404.7111/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE NARTH TESSLER, Data da decisão 26/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393520781007801040000000439&evento=41393520781007801040000000211&key=ac5716b167d61d627891155590bdf1e2896a980678d1b251dc1c4cf30970e68

[c](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393520781007801040000000438&evento=41393520781007801040000000211&key=258afb0c38d8abc07fa6bdcf4d7f6632fe97a96be7f2c3ee39e91a5d7deaaae5)

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393520781007801040000000438&evento=41393520781007801040000000211&key=258afb0c38d8abc07fa6bdcf4d7f6632fe97a96be7f2c3ee39e91a5d7deaaae5

PROCESSO CIVIL



AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO, À LUZ DAS PROVAS E CONTRATOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há ofensa ao artigo 131 do CPC quando o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada acerca das questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos.
2. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no que diz respeito à responsabilidade do administrador pelos ilícitos cometidos e à do banco pelo descumprimento contratual decorreu da análise de todo o conjunto fático-probatório, bem como da interpretação dos contratos bancários envolvidos no caso. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.” (AGRGRESP 1.268.741/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 01/04/2014, DJ 11/04/2014).

<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/revistaeletronica/ita.asp>

CAUÇÃO. AUTOR RESIDENTE FORA DO PAÍS

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO. AUTOR RESIDENTE FORA DO BRASIL. GARANTIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O sistema processual brasileiro exige, por cautela, a prestação de caução para o autor que reside no estrangeiro litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual com vistas a não favorecer os que demandam no Brasil, residindo fora, porque, se não se prestasse caução, o autor, em caso de perder a ação, restaria incólume em face dos prejuízos causados à outra parte. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.” (AI 5029028-22.2013.404.0000/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 26/02/2014).

PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE PIP. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AJG. DEFERIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHÈSE - PIP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em conformidade com a posição consagrada nos Tribunais, é suficiente para a obtenção da AJG, que a parte declare não possuir condições de arcar com os ônus processuais. Há, pois, presunção juris tantum de pobreza, sendo da parte ré o ônus da prova em contrário.
2. Consoante Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5008804-40.2012.404.7100/RS, a presunção de hipossuficiência se dá a partir de simples declaração, mediante afirmação da parte, salvo prova de que sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º c/c 4º da Lei nº 1.060/50).
3. Configurada, nestes casos, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, já que a ANVISA é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros.

4. A ANVISA controla o registro do produto quanto ao cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização e após este processo, não responde por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante.

5. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, extinguindo o feito sem resolução de mérito.” (AC 5014234-61.2012.404.7200/SC, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 25/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393426408949321010000000198&evento=4139342640894932101000000037&key=81f8e33486e1c8cb7c488960f49c7842074eff6a32295412ed212747a85230ae

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393426408949321010000000196&evento=4139342640894932101000000037&key=d59e7c4d6adce665e7c0cfd7cd4932cc97790c17fdb67063ea25a5f581c97600

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41393426408949321010000000197&evento=4139342640894932101000000037&key=1ef8a648f4c61deecb4559f1758c7c66551db821d9422d092af308199539150f

DIREITO REGULATÓRIO



AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESSÃO MÁXIMA PERMITIDA DE ABASTECIMENTO DE GNV. PORTARIA ANP 32/01, ART. 14, INC. III

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESSÃO MÁXIMA PERMITIDA DE ABASTECIMENTO DE GNV ULTRAPASSADA. LEI Nº 9.847/1999. NORMA DE SEGURANÇA PARA O COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL

VIOLADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA NÃO VIOLADOS. DATA DE VENCIMENTO DA MULTA.

1. Conforme o artigo 14, inciso III, da Portaria ANP nº 32/2001, o revendedor varejista de Gás Natural Veicular obriga-se a disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento de 220Kgf/cm², equivalente a 215,6bar, 21,56MPa ou 3218,4psi.

2. Aplica-se a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento

3. A alegação de que o equipamento em questão é de propriedade da BR Distribuidora, que é a responsável pela manutenção periódica e eventual relacionada ao seu funcionamento, não afasta a obrigação dos revendedores varejistas de Gás Natural Veicular de zelar pela correta e segura disponibilização do produto ao consumidor final, cabendo aos postos revendedores, também, a obrigação de zelar pela manutenção dos equipamentos destinados ao abastecimento de combustíveis, já que se trata de questão de segurança dos consumidores. Este também é o conteúdo da Portaria nº 32/2001 da ANP, no seu artigo 14, inciso III.

4. Após a interposição do recurso, a ANP tem 30 dias para julgamento, e proferindo a decisão em segunda instância, pela Diretoria Colegiada da ANP, com base em parecer jurídico da Procuradoria Federal na ANP, sendo essa decisão definitiva em âmbito administrativo.

5. Apelação parcialmente provida.” (AC 5011917-56.2013.404.7200/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de decisão 19/02/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392905818911781110000000404&evento=41392905818911781110000000217&key=bd1fae5335e1c93c01d2669328cf8877b1155056b0cf132d63ca88634aa279b3
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41392905818911781110000000403&evento=41392905818911781110000000217&key=3069124120f804ae2d2f3bee081027970b63fd492d112f30ecf76f7b41e2415c

PREVIDENCIÁRIO



APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL.

MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.” (AGRG no RESP 1.306.096, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 25/02/2014, DJ 10/03/2014).

AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. PAIR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. Não há falar em indenização por meio de auxílio-acidente se o distúrbio de audição decorrente de evento laboral não implicar incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Entendimento assentado nesta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.108.298/SC (DJe de 06/8/2010), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

2. No caso dos autos, a inexistência de incapacidade foi certificada no acórdão por meio de laudo médico-pericial. Assim, a revisão do que foi decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.411.709/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014.

3. Agravo regimental não provido.” (AGRGAGRESP 217.627, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 18/03/2014, DJ 25/03/2014).

PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Presume-se a dependência econômica da companheira, por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

3. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Precedentes do STJ.

4. *In casu*, o *de cujus* não mais detinha a qualidade de segurado na época do óbito, pois ultrapassado o período de graça do art. 15 da Lei 8.213/91, e, de outro lado, não fazia jus a nenhuma aposentadoria, com o que seus dependentes não se beneficiam da regra do parágrafo 2º do art. 102 da Lei de Benefícios, impondo-se, portanto, a improcedência da ação.” (AREEN 5004794-25.2013.404.7000/PR, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data da decisão 11/03/2014).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41394732564225851110000000542&evento=41394732564225851110000000136&key=b506e8d5c0048ce5a963ff81b030fa0727f5463c31703f68022b8afb597ce9d6

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41394732564225851110000000540&evento=41394732564225851110000000136&key=5282a84fee167579c86c7fa5d509d6b8a85ea8e4886f8610f94d731403c8e842

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41394732564225851110000000541&evento=41394732564225851110000000136&key=7a422f719c82930f715fbee1657c242af44df0b3b6e9abda9ae3f7ed91f967eb

PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

3. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

4. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.” (AREEN 0023626-21.2013.404.9999, TRF4, QUINTA TURMA, Data de decisão 18/03/2014, DJ 31/03/2014).

http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6478555&hash=ea2559acc9fa1932b03e15ed850b0d8a

TRABALHISTA



EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. REINTEGRAÇÃO. CASSAÇÃO

“DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), contra decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, nos autos da reclamação trabalhista nº 02836-2007-055-12-00-6.

A referida decisão concedeu tutela antecipada, determinando a reintegração aos quadros funcionais de empresa da administração indireta de empregado público aposentado espontaneamente.

A reclamante, sociedade de economia mista, alega desrespeito à autoridade do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770, *“que deixou muito claro que a concessão de aposentadoria para empregados de empresas públicas e sociedades de economia mistas não extinguem os contratos de trabalhos, mas é sem dúvida causa impeditiva de um novo vínculo de emprego”*. (fl. 3)

Aduz-se, ainda, que a decisão reclamada permitiu a indevida acumulação de proventos de aposentadoria com vencimento/salário.(fl. 8)

O min. Cezar Peluso, então relator, concedeu a medida liminar com o seguinte teor:

“Trata-se de reclamação proposta pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, que atribui ao juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Criciúma-SC desrespeito à decisão proferida por esta Corte na ADI nº 1.770.

Sustenta a reclamante que esta Corte “deixou muito claro que a concessão de aposentadoria para empregados de empresas públicas e sociedades de economia mistas não extinguem [sic] os contratos de trabalhos, mas é sem dúvida causa impeditiva à formação de um novo vínculo de emprego, diante da impossibilidade de acumulação de proventos da inatividade com a remuneração paga em razão da continuidade do vínculo empregatício” (fls. 03).

Pede, assim, liminarmente, seja determinada “suspensão da concessão da antecipação de tutela na ação trabalhista nº 02836-2007-055-12-00-6, deferida pela Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, para evitar dano irreparável à reclamante, uma vez que existem na mesma situação vários outros servidores/empregados” (fls. 08).

2. É caso de liminar.

A decisão reclamada, da lavra do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, apesar de, supostamente, considerar a suspensão, por esta Corte, do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, quando do julgamento de medida cautelar na ADI nº 1.721, (fls. 44-47), utilizou, para determinar a reintegração do empregado aos quadros funcionais da empresa (fls. 44-47), de interpretação diametralmente oposta à que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento das ADIs nº 1.721 e 1.770.

Naquela oportunidade, o Plenário declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Informativo STF nº 444) e consolidou o entendimento já firmado no julgamento do RE nº 449.420 (Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 14.10.2005) de que aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

O reclamante poderia, como o fez, rescindir o contrato firmado com o empregado, com base apenas na desnecessidade de seus serviços. No caso de aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, e não é essa a hipótese dos autos, esta Corte vedou a possibilidade de readmissão prevista no § 1º do art. 453 da CLT.

Razão parece não haver, portanto, para que o juízo reclamado determine a reintegração do empregado aos quadros funcionais da empresa, menos ainda com base em interpretação diversa da adotada por esta Corte no julgamento da ADI nº 1.721.

Presente, ainda, o periculum in mora, diante da multa arbitrada por dia de descumprimento da decisão.

3. Do exposto, defiro a liminar, para suspender a decisão do juízo da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC até o julgamento definitivo da reclamação. Solicitem-se informações às autoridades prolatoras dos atos impugnados (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).”

Ao prestar informações, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Criciúma argumentou que a *CIDASC descumpriu a ADI 1770-4 porque dispensou o trabalhador em face de aposentadoria – o que foi expressamente declarado inconstitucional – ao invés de realizar a dispensa corretamente, com o pagamento dos haveres trabalhistas ao empregado.* (fl. 84)

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido. (fls.118 – 123)

É o relatório.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.770-4, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, por permitir, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos, assim como por fundar-se, erroneamente, na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente.

Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997.

Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.”

No caso, a decisão reclamada, ao determinar a reintegração do servidor aos quadros funcionais da empresa, sem prejuízo da remuneração e das vantagens que este percebia a título de aposentadoria, contraria a autoridade do precedente citado e da pacífica jurisprudência desta Corte.

Apesar de referir-se ao decidido na ADI 1.770, a decisão impugnada, ao determinar a reintegração do servidor aposentado, possibilitou a acumulação de proventos e vencimentos, cuja a vedação se estende às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse sentido, confira-se, ainda, trecho do voto do Min. Joaquim Barbosa, no julgamento da ADI 1.770:

“Ao menos desde o julgamento do RE 163.204 (rel. Min. Carlos Velloso), a Corte tem decidido, já depois do advento da Constituição de 1988, que é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, a não ser nos casos excepcionalmente previstos no art. 37, XVI e XVII, da Carta. É preciso lembrar que a rationale em que se baseou o Pleno partiu do pressuposto de que a vedação de acumulação também se aplica aos empregados de empresas públicas e

sociedades de economia mista – daí porque a explícita referência , na ementa do julgado, ao inciso XVII do art. 37.”

Ademais, ressalte-se que eventual nulidade no ato de dispensa dos empregados públicos deve ser sanada com a determinação dos pagamentos das verbas rescisórias, e não com a reintegração do empregado aos quadros funcionais da empresa que resulte na acumulação inconstitucional de proventos e vencimentos.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para confirmar a liminar deferida pelo Min. Cezar Peluso, e cassar definitivamente a reintegração do empregado aposentado. (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, RISTF).

Publique-se. Int.” (RCL 5.679/SC, STF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Data de decisão 23/04/2014, DJ 28/09/2014).

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA PARA RECONHECER FRAUDE

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA RECONHECER FRAUDE.** Ante a possível ofensa ao art. 21, XXIV, da Constituição Federal, de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA RECONHECER FRAUDE. Dispõe o art. 21, XXIV, da Constituição Federal que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Em compasso com a norma constitucional, o art. 11 da Lei nº 10.593/2002 atribuiu aos Auditores-Fiscais do Trabalho o dever de assegurar, em todo território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego. Já o art. 628 da CLT determina que, nas hipóteses em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal, deverá ser lavrado auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa. Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio impõe aos Auditores-Fiscais do Trabalho o múnus público de zelar pela correta aplicação da legislação trabalhista, prevendo, inclusive, severa punição para as hipóteses em que este dever é descumprido. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o Auditor-Fiscal possui competência não somente para constatar violações aos direitos trabalhistas, como também para verificar a própria existência da relação de emprego. Constata-se, portanto, que a decisão do e. Tribunal Regional, que concluiu pela incompetência do Auditor-Fiscal do Trabalho para constatar o desvirtuamento da natureza de parcela paga ao empregado, ofende o art. 21, XXIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (RR-0001006-61.2010.5.03.0138, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro VALDIR FLORINDO, Data da decisão 12/03/2014, DJ 27/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjst=&numeroTst=0001006&digitoTst=61&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=03&varaTst=138>

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE DEFICIENTES FÍSICOS

“EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE DEFICIENTES FÍSICOS.** O art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece às empresas que dispõem de 100 ou mais empregados a obrigatoriedade de preencher o percentual de 2% a 5% dos seus cargos com profissionais reabilitados ou portadores de deficiência. Conforme se depreende do texto legal, a atuação da recorrente no ramo da construção civil não a exime do cumprimento da quota prevista no mencionado dispositivo, até porque inexistente previsão nesse sentido. Não há, na estrutura do citado texto normativo, qualquer

estipulação no sentido de excepcionar atividades empresariais por sua própria natureza. Logo, inviável qualquer interpretação no sentido de assegurar, de forma automática, a liberação da empresa da construção civil de contribuir com a inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, mormente quanto o empregador não demonstra, de forma factual, as impossibilidades materiais da contratação. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO-0069900-65.2013.5.13.0022, TRT13, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, Data da decisão 27/03/2014, DJ 27/03/2014).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.** A discussão diz respeito ao cumprimento pelo ex-empregado falecido dos requisitos da Lei nº 8.186/91 com fins a obtenção da complementação dos proventos de aposentadoria. O Tribunal Regional, soberano no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o de cujos não preencheu os requisitos previstos na referida Lei. Logo, sendo a revista um recurso eminentemente técnico em que sua admissibilidade está adstrita às hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, entretanto, a agravante não conseguiu demonstrar violação de qualquer dispositivo de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial válida e específica. **Agravo de instrumento não provido.**

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela reclamante não foi provido, o que resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso principal, o exame do recurso de revista adesivo da reclamada fica prejudicado, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil. **Recurso de revista adesivo prejudicado.**” (AIRR-0001554-94.2011.5.04.0018, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro VALDIR FLORINDO, Data da decisão 19/03/2014, DJ 27/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjst=&numeroTst=0001554&digitoTst=94&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=018>

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA.** O Decreto nº 5.598/2005, em seu art. 10, caput, dispõe que as funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, dentre as quais se inclui a função de motorista de caminhão ou de transporte de carga. O § 1º do mesmo dispositivo legal exclui da definição do **caput**, apenas *“as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança”*. Ao contrário do que consta do acórdão regional, a função de motorista não demanda habilitação profissional de nível técnico ou superior. Da mesma forma, não constitui óbice à inclusão da função na base de cálculo o fato de a atividade ser perigosa, insalubre ou proibida para menores de 18 anos, uma vez que, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto 5.598/2005, *“deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos”*. A limitação etária, portanto, não abrange os aprendizes de idade entre 18 e 24 anos. Assim, ao excluir a função de motorista de transporte de carga da base de cálculo da cota de aprendizagem, a Corte Regional parece ter violado o art. 429 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento,

a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA. A função de motorista de transporte de carga demanda formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, e não está inserida nas exceções do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005. Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, do mesmo Decreto, “*deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos*”. Dessa forma, não há fundamento legal para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, os empregados que exercem a função de motorista de transporte de carga. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-0001841-08.2011.5.03.0011, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data de decisão 19/03/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001841&digitoTst=08&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaTst=03&varaTst=00>

11

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVENTE DE LIMPEZA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVENTE DE LIMPEZA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.

A Décima Turma da Corte Regional condenou subsidiariamente a UNIÃO (PGU) a pagar os créditos da Reclamante, por ter sido a beneficiária direta dos seus serviços. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa *in vigilando*. No caso, a responsabilidade subsidiária da UNIÃO (PGU) foi reconhecida em virtude do não adimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora direta da Reclamante, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a negligência da UNIÃO (PGU) no tocante ao cumprimento dessas obrigações pela prestadora de serviços. Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II – RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVENTE DE LIMPEZA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa *in vigilando*. No caso, a responsabilidade subsidiária da UNIÃO (PGU) foi reconhecida em virtude do não adimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora direta da Reclamante, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a negligência da UNIÃO (PGU) no tocante ao cumprimento dessas obrigações pela prestadora de serviços. Recurso de revista a que se dá provimento, para jogar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da UNIÃO (PGU) pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante.” (RR-0148700-25.2009.5.04.0402, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data de decisão 19/03/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0148700&digitoTst=25&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunaTst=04&varaTst=04>

02

COTA DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DE MOTORISTAS. BASE DE CÁLCULO

“EMENTA: AGRAVO – INCLUSÃO DOS MOTORISTAS NA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM

A decisão agravada foi proferida em estrita observância aos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Agravo a que se nega provimento.” (AG-AIRR-000304-56.2012.5.03.0135, TST, OITAVO TURMA, Relator Ministro JOÃO PEDRO SILVESTRIN, Data de decisão 02/04/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consortio=&numeroTst=0000304&digitoTst=56&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunaITst=03&varaTst=0135>

EMPREGADO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PÓS-ANISTIA. REAJUSTES DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

“Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PÓS-ANISTIA. REAJUSTES DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. Impossível conceder ao autor (readmitido em razão da anistia com recomposição salarial pelas parcelas permanentes efetivamente percebidas antes da demissão porque apresentou os documentos comprobatórios) diferenças salariais em decorrência dos valores constantes das tabelas anexas ao Decreto nº 6.657/2008, Lei nº 11.907/2009. Tais diplomas legais não tratam da “revisão geral dos vencimentos do servidor público federal” na forma do art. 37, X, da CF para atualização monetária em face da perda inflacionária – único critério para movimentação remuneratória dos empregados anistiados após o retorno ao serviço, conforme § 5º do art. 310 da Lei nº 11.907/2009. Recurso conhecido e não provido.” (RO-000538.69.2013.5.10.0018, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador MÁRIO MACEDO CARON, Data de decisão 06/03/2014, DJ 03/04/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MOTORISTAS

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. MOTORISTAS. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em recurso ordinário, a qual denegou a segurança requerida pela empresa Comprebem Comércio e Transportes Ltda. em mandado de segurança preventivo, em face de ato de Superintendente Regional do Trabalho que considerou, para cálculo da porcentagem mínima de aprendizes, os empregados que exercem as funções de motorista, as quais alega serem incompatíveis com a formação de aprendiz. Cinge-se a controvérsia em saber se as funções de motoristas e cobradores podem ser consideradas para aferição do número de aprendizes que devem ser contratados pela empresa, ante o disposto no art. 429 da CLT. A empresa argumenta que as funções de motoristas e cobradores não poderiam integrar o quantitativo para definição do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, uma vez que não poderiam ser exercidas pelos menores aprendizes. Aduz que essas funções exigem formação técnica profissional, incompatível com a condição de menor aprendiz. Todavia, o art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/2005 é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 18 anos. Confira-se: “Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (...) § 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos”. Registra-se ainda que, nos estritos termos dessa norma, apenas não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes os cargos que exigem habilitação técnica de nível

superior, assim como os cargos de direção, nos termos do § 1º do citado art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, que assim dispõe, *in verbis*: “Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT”. Com efeito, não prospera o argumento da recorrente quanto à incompatibilidade da função de motorista para definição da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela empresa, em cumprimento da lei, uma vez que, nos precisos termos das normas aplicáveis, essa circunstância é irrelevante. Precedentes.

Recurso de revista **conhecido** por divergência jurisprudencial mas **desprovido.**” (RR-001176-65.2011.5.04.0010, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Data de decisão 26/03/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001176&digitoTst=65&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0010>

MULTA ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. MULTA ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSÍVEL VÍNCULO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

A redação dos artigos 41 e 47 da CLT é clara no sentido de que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, e que o Auditor Fiscal do Trabalho, ao constatar a existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa, deve lavrar o auto de infração.

Assim, uma vez observada a possível relação de emprego entre as partes sem a observância dos preceitos legais pertinentes, cabe ao Ministério do Trabalho, em razão do exercício do poder de polícia que lhe é inerente, o dever de fiscalizar, autuar e aplicar a multa.

Não há falar, de igual maneira, em invasão da competência da Justiça do Trabalho, tampouco em violação do artigo 114 da Constituição Federal, cumprindo observar, ainda, que a conclusão do agente público não impede o reexame da matéria na esfera judicial.

Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Não há como reconhecer violação do artigo 3º da CLT quando o Tribunal Regional, com base no exame das provas produzidas no processo (Súmula nº 126), constata a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-0002632-06.2010.5.18.0201, TST, QUINTA TURMA, Relator Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Data de decisão 19/03/2014, DJ 27/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=0002632&digitoTst=06&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=201&consulta=Consultar>

RECURSOS DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO E DA UNIÃO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*

“EMENTA: **RECURSOS DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA UNIÃO – MATÉRIA COMUM – ANÁLISE CONJUNTA – ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADC Nº 16 - CULPA *IN VIGILANDO* – NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS.** O STF, ao julgar a ADC nº 16, considerou o art. 71 da Lei nº 8.666/93 constitucional, de forma a vedar a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do vencedor de certame licitatório. Entretanto, ao examinar a referida ação, firmou o STF o entendimento de que, nos casos em que restar demonstrada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, viável se torna a sua responsabilização pelos encargos devidos ao trabalhador, tendo em vista que, nessa situação, responderá pela sua própria incúria. Nessa senda, os arts. 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação (dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral), razão pela qual à entidade estatal caberá, em juízo, trazer os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT). Na hipótese dos autos, entretanto, a responsabilização das segunda e terceira-reclamadas decorreu do mero inadimplemento, por parte do prestador dos serviços, dos encargos trabalhistas devidos à autora, não se cogitando, portanto, em quebra do dever de fiscalização que incumbe à Administração Pública. Em face disso, impõe-se o provimento dos recursos de revista, para, em respeito à autoridade da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, isentar os entes públicos da responsabilização subsidiária.

Recursos de revista conhecidos e providos.” (RR-0016900-57.2006.5.02.005, TST, SÉTIMA TURMA, Relator Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, Data de decisão 02/04/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0016900&digitoTst=57&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunaITst=02&varaTst=0005>

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CF, ART. 37 § 6

“EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADC 16/DF.**

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, dotada de eficácia vinculante, não se mostra juridicamente possível o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Poder Público quando arregimenta mão de obra, mediante prestadores de serviços, em razão do inadimplemento da empresa contratada, ante a inexistência de ato do agente público a causar prejuízo a terceiros. Assim, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com suporte no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Tribunal Regional de origem dissentiu da orientação emanada da Suprema Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0000039-25.2010.5.04.0029, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro WALDIMIR OLIVEIRA DA COSTA, Data de decisão 02/04/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0000039&digitoTst=25&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunaITst=04&varaTst=0209>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16/DF

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF.** 1. Na hipótese, em que pese o Tribunal Regional constatar “que a recorrente demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato”, foi mantida a condenação subsidiária da UNIÃO ao fundamento de que “pende o pagamento de verbas em favor do obreiro”, e que, “para ostentar eficácia liberatória plena a fiscalização deveria garantir, no todo, as parcelas asseguradas à trabalhadora”. 2. Condenação subsidiária do ente público fundamentada na presunção de culpa pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela tomadora. 3. Possível ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16/DF. 1. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Nesse sentido foi editado o item V da Súmula 331/TST, segundo o qual "os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". 3. No caso concreto, em que pese o Tribunal Regional constatar “que a recorrente demonstrou haver adotado providências na fiscalização do contrato” manteve a condenação subsidiária da UNIÃO ao fundamento de que “pende o pagamento de verbas em favor do obreiro, e a d. maioria, com estofó na orientação contida na Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, divisa a culpa da empresa pública - em outros termos, para ostentar eficácia liberatória plena a fiscalização deveria garantir, no todo, as parcelas asseguradas à trabalhadora.”. 4. Inviável a responsabilização subsidiária da reclamada pautada no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.” (RR-0000962-93.2012.5.10.0003, TST, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN, Data de decisão 26/03/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&cons sjt=&numeroTst=0000962&digitoTst=93&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunaTst=10&varaTst=0003>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO. EXAME DA CULPA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

“EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE EXAME DA CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇO.** Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - EXCLUSÃO - NECESSIDADE DE EXAME DA CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 174, de 24 de maio de 2011, alterou o item IV e acrescentou o item V à Súmula nº 331, cujas redações são no seguinte sentido: “IV - O inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”. In casu, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, de inviável reexame nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, delineou o quadro fático acerca da inexistência de culpa do ente público tomador dos serviços. A comprovação da culpa é indispensável para efeito de responsabilidade subsidiária do ente público, à luz do item V da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-0001223-07.2012.5.10.0020, TST, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, Data de decisão 26/03/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001223&digitoTst=07&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0020>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA

“EMENTA: **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Demonstrada possível violação do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ATRIBUÍDA PELA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 16 E PELA SÚMULA 331, V, DO TST. O STF, no julgamento da ADC 16, considerou constitucional o art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. No mesmo passo, a Corte Suprema concluiu que continua plenamente possível a imputação de responsabilidade subsidiária ao Ente Público quando constatada, no caso concreto, a violação do dever de licitar e de fiscalizar de forma eficaz a execução do contrato. É o que também institui o item V da Súmula 331 do TST. Assim, inviável manter o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* sem qualquer registro concreto sobre a conduta culposa na contratação ou na fiscalização do contrato pelo Ente Público. **Recurso de revista conhecido e provido.**” (RR-0000694-16.2010.5.10.0001, TST, SÉTIMA TURMA, Relatora Ministra DELAIDE MIRANDA ARANTES, Data de decisão 25/03/2014, DJ 27/03/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=0000694&digitoTst=16&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=001&consulta=Consultar>

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

“EMENTA: **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O Tribunal Regional condenou subsidiariamente a União (PGU) a pagar os créditos do Reclamante, por ter sido a beneficiária direta dos seus serviços. No julgamento da ADC 16/DF, o STF decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 é constitucional e que isso não impede a responsabilização subsidiária de ente público, desde que caracterizada a culpa in vigilando. No caso, a responsabilidade subsidiária da União (PGU) foi reconhecida em virtude do não adimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora direta do Reclamante, sem que tivesse sido atribuída e demonstrada a negligência da União (PGU) no tocante ao cumprimento dessas obrigações pela

prestadora de serviços e pela aplicação da responsabilidade objetiva do Ente Público. Demonstrada possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II – RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública não possui, em princípio, nenhum tipo de responsabilidade pelos encargos trabalhistas descumpridos pelas empresas particulares que contrata mediante terceirização. No julgamento da ADC 16/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Por outro lado, quando do debate da matéria pelo Plenário da Suprema Corte, o Exmo. Min. Cezar Peluso, então relator do processo, fez registrar entendimento no sentido de que a declaração de constitucionalidade da norma do art. 71, §1º, da Lei Federal nº 8.666/91 não impede o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública com amparo nos fatos da causa, nem *"que a Justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração"*. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/DF, o Tribunal Superior do Trabalho revisou o entendimento consagrado na sua Súmula nº 331, para inserir o item V ao verbete sumular, registrado sob a seguinte redação: *"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. [...] V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada"*. **II.** Logo, ao adotar a tese da responsabilidade da Administração Pública, com fundamento apenas na inadimplência da prestadora de serviços e no fato de o ente público ser o tomador dos serviços do Autor, sem examinar fatos e provas relativos à possível conduta culposa do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira Reclamada (CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA), o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e a que se dá provimento.” (RR-0000484-02.2010.5.10.0021, TST, QUARTA TURMA, Relator Ministro FERNANDO EIZO ONO, Data da decisão 26/03/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consjst=&numeroTst=0000484&digitoTst=02&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0021>

TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. **Agravo de instrumento provido.** **RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE**

COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso concreto, o TRT *a quo* manteve a condenação subsidiária por mera inadimplência da empresa terceirizada quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado, tese superada pela jurisprudência atual do STF. Portanto, dá-se efetividade ao entendimento da Corte Suprema, afastando-se a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tendo em vista que a Instância Ordinária não afirma categoricamente que houve culpa *in vigilando* da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. **Recurso de revista conhecido e provido.”** (RR-0002074-04.2011.5.10.0013, TST, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, Data de decisão 02/04/2014, DJ 03/04/2014).

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=0002074&digitoTst=04&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunaTst=10&varaTst=0013>

CONSULTIVO

PARECER

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

PARECER Nº 2721/2013/CJU-RS/CGU/AGU (GB)

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº 00400.000176/2013-81

INTERESSADOS: Estado do Rio Grande do Sul e Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul Fase

União (Ministério da Fazenda – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)

PARECERISTA: GEOMAR ANDRÉ BENDER

EMENTA: I – O art. 195, § 7º, veicula regra de imunidade tributária.

II – As Leis 8.212/91 e 12.101/2009, ao fixarem regras sobre a constituição e funcionamento das entidades, para a fruição da imunidade de que cuida o art. 195, § 7º, da CF, não invadiram competência reservada à lei complementar.

III – As entidades assistenciais devem comprovar, na periodicidade determinada em lei, o cumprimento dos requisitos para usufruir da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF, não havendo direito adquirido a tal reconhecimento.

IV – As fundações públicas podem constituir-se entidades de direito público ou de direito privado.

V – Não se exclui do rol das entidades do caput do art. 1º da Lei n. 12.101, de 2009, as fundações públicas de direito privado.

VI – A FEBEM e a FASE se amoldam ao conceito de fundações públicas de direito privado.

VII – A circunstância isoladamente considerada de que determinada entidade remunera os seus diretores (artigos 55, IV da Lei n. 8.212/91 e 29, I, da Lei n. 12.101/09) não impede a

certificação como “entidade beneficente de assistência social”, devendo o exame do cumprimento deste requisito ser feito caso a caso.

VIII – O ato Administrativo que cancela a isenção/imunidade tributária de entidade beneficente de assistência social é plenamente vinculado e se os motivos determinantes do cancelamento não se revelam aptos, o cancelamento carece de legitimidade e deve ser anulado.



consultoria
parecer.pdf

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



AGU. PORTARIA Nº 124, DE 25 DE ABRIL DE 2014. Edita as Orientações Normativas nºs 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 e altera as Orientações Normativas nº 9, 19 e 36

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X e XIII, e tendo em vista o disposto no inciso XI, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010939/2010-50, resolve:

Art. 1º Editar as seguintes Orientações Normativas, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da

Lei Complementar nº 73, de 1993:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

REFERÊNCIA: Art. 146, inc. III, alínea "d", CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 6º ao 9º, Decreto nº 6.204, de 2007; NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 2.750, de 2008; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 48

"É COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS NºS 10.520, DE 2002, E 8.666, DE 1993, EXCEPCIONADA A SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU OUTRA PREVISTA EM REGIMENTO."

REFERÊNCIA Art. 58, Lei nº 4.320, de 1964; §1º do art. 37 e art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º e 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 49

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À

ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO."

REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50

"OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI."

REFERÊNCIA: Art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer Nº1359/2010/LC/NAJSP/AGU.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 51

"A GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL DO OBJETO TEM PRAZO DE VIGÊNCIA PRÓPRIO E DESVINCULADO DAQUELE FIXADO NO CONTRATO, PERMITINDO EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ALGUMA DE SUAS CONDIÇÕES, MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A VIGÊNCIA CONTRATUAL."

REFERÊNCIA: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 52

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 53

"A EMPRESA QUE REALIZE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUE PARTICIPE DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ESTEJA PREVISTO NO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, DEVERÁ APRESENTAR PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS SEM CONTEMPLAR OS BENEFÍCIOS DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO."

REFERÊNCIA: Art. 3º, art. 17 e art. 18 da LC nº 123, de 2006, Acórdão TCU 2798/2010-Plenário.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 54

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

REFERÊNCIA: Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999. Art. 6º, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º As Orientações Normativas nºs 9 e 19 de 1º de abril de 2011, e nº 36, de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2011

"A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA." (NR)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2011

"O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, §3º, INC.III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, CAPUT, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA." (NR)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

DOU – Seção 1, 02/05/2014, p. 2

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/05/2014&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=176>

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



CHIARLONI, Sergio. Il nuovo art. 111 cost. e il processo civile. **Revista de Processo**, v. 230, p. 33, abr. 2014.

PINHO, Frederico Andrade. Conexão, continência e o dever de reunião dos processos. **Revista de Processo**, v. 230, p. 59, abr. 2014.

TESHEINER, José Maria; JARDIM, Deise Nicola Tanger. Coisa julgada nas ações relativas a interesses difusos, **Revista de Processo**, v. 230, p. 235, abr. 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 230, p. 75, abr. 2014.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:

Seleção de matérias nesta Edição:

Trabalhista:

Consultoria:

Capa:

Edição, diagramação e revisão geral:

Pré-seleção de Matérias:

Realização:

Márcia Uggeri Maraschin

Felipe Camilo Dall Alba

Cristiano Munhos Thormann

Jorge Luiz Castilhos Garcia

Marcel Horowitz

Mauro Pilla

Marlene Schirmer de Souza e

Inês Peterle

Equipe Biblioteca da ERAGU/RS

Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS

Telefone: 51.3511.6572

E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br